



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 7714/2021  
Cód. Verificador: 9G43

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 641812 - CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**CPF/CNPJ:** 83.719.963/0001-77  
**Endereço:** RUA FREI GABRIEL, n° 480 **CEP:** 88.502-030  
**Cidade:** Lages **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** (048) 30847504 **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** debora@orsitec-rnc.com.br  
**Responsável:**  
**mail:** **Fone Cel.:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 719 - RECONSIDERAÇÃO  
**Data/Hora Abertura:** 13/05/2021 11:47  
**Previsão:** 28/05/2021  
**Finalidade:** Atendimento ao Público

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Conforme documento anexo.

ATENÇÃO: A responsabilidade pelo acompanhamento do processo e por manter as informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente. Para consultar seu protocolo, acesse o Portal do Cidadão pelo site: [itapoa.atende.net](http://itapoa.atende.net) - No menu, escolha AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROCESSO DIGITAL, informando o número/ano e o cód. verificador.

CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E  
VIGILÂNCIA LTDA.

Requerente

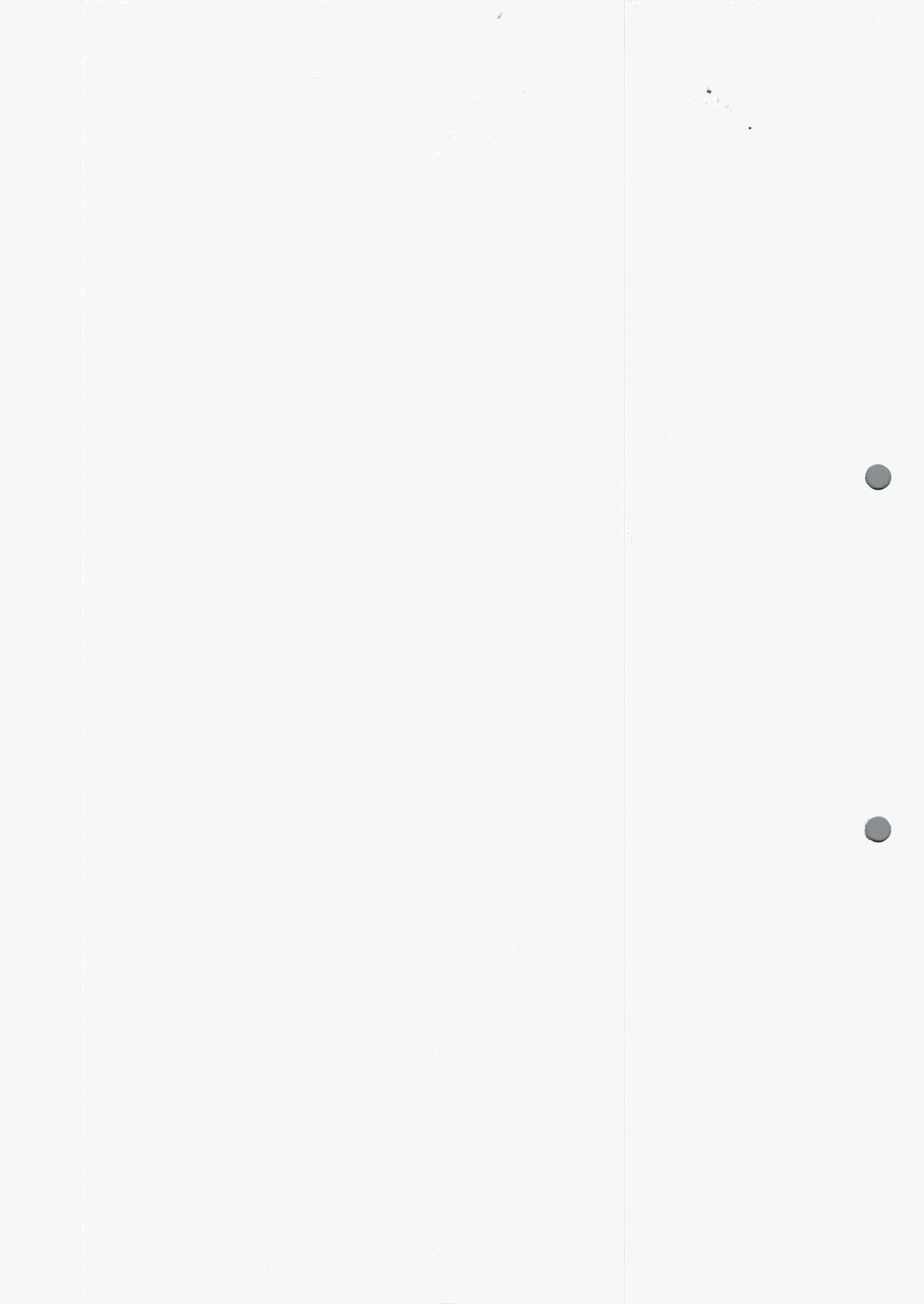
Prefeitura Municipal  
Itapoá/SC

Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS  
SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos  
Agente Administrativo II





COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 7714/2021

Requerente: CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECONSIDERAÇÃO

Origem:

Usuário: EMANUELY VITÓRIA DE SOUZA NUNES

Repartição: Protocolo Geral

Data/Hora: 14/05/2021 09:11

Observação: TRAMITE

Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS

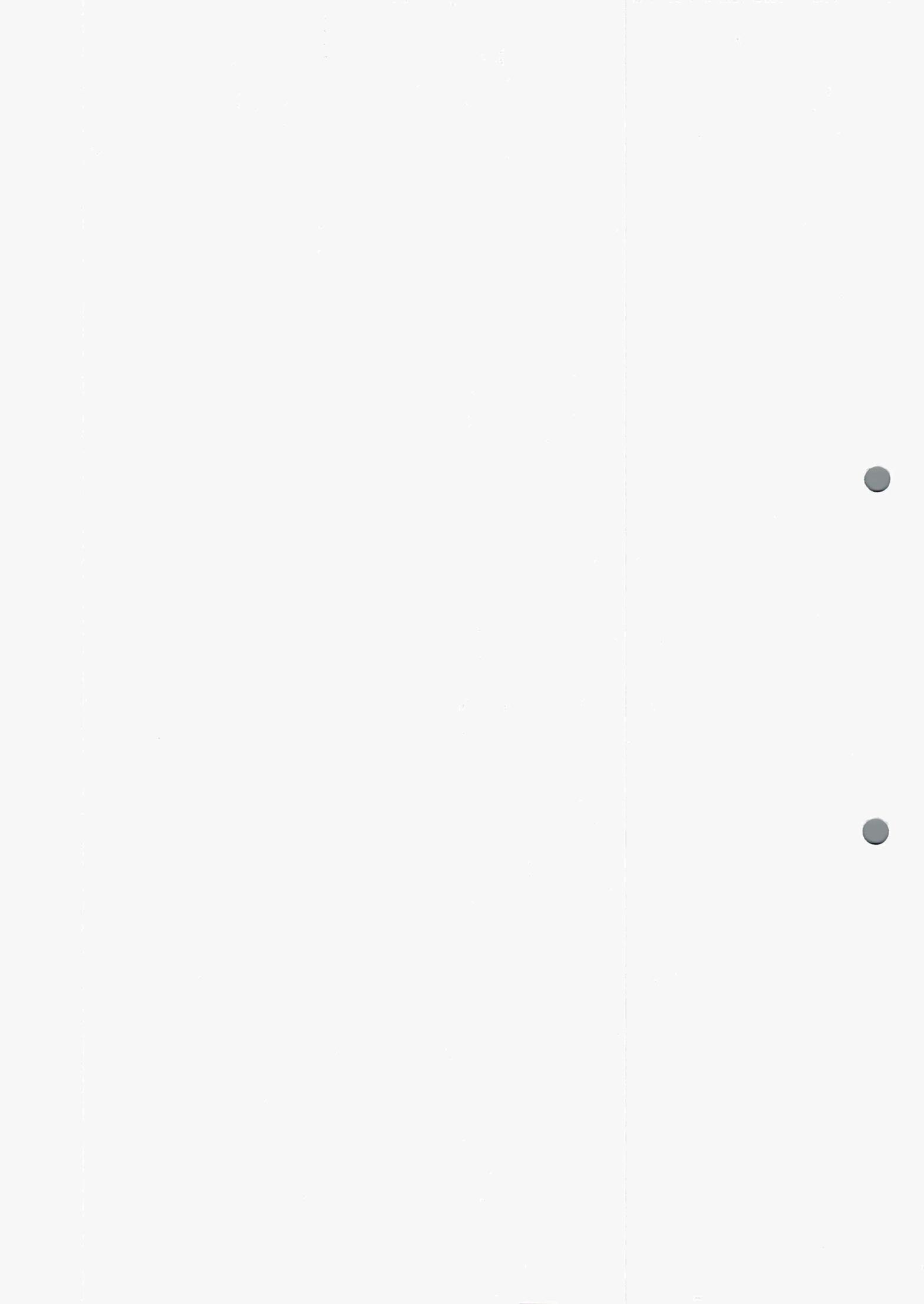
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA

Data/Hora: 14/05/2021 09:11

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: Luana Mozetti Lisboa

Data/Hora: 14/05/2021 09:33





PROCOLO  
Nº 7714/21  
Irene

**Assunto: Repactuação Contrato nº 53/2020**

Irene Franco S. B. dos Santos  
Agente Administrativo II

**CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILANCIA  
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no Contrato  
Administrativo nº 53/2020, vem, por meio de seu representante legal  
infracrmado, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** ao teor da  
decisão que denegou o pedido de repactuação contratual apresentado pela  
Contratada em 01/03/2021, consoante termos a seguir articulados.

A Administração manifestou interesse na prorrogação contratual, cuja  
vigência encerrar-se-á em junho/2021, além de aquiescer com o reajuste do valor  
contratado, previsto na Cláusula Oitava do instrumento contratual, a partir da  
anualidade da contratação.

Contudo, houve evidente equivoco em relação ao pedido de  
repactuação do valor do contrato, em decorrência do aumentos dos custos da  
mão-de-obra por força da nova CCT da categoria laboral. Explica-se.

A decisão denegatória foi exarada nos seguintes termos:

Com relação ao pedido de reajuste, considerando o item 5.2 da  
Cláusula Quinta - do Preço, "5.2. Os preços serão fixos e  
irreajustáveis, pelo período de 12 (doze) meses, sendo vedado  
qualquer tipo de reajuste com periodicidade inferior a tal  
período, de acordo com a Lei n 10.192/2001"

Destarte, em que se pese a Contratada ter requerido a repactuação dos  
valores relativos aos salários e benefícios dos empregados a partir da data-base  
da CCT da categoria laboral, em 1º de fevereiro de 2021, o pedido foi denegado

porquanto não exaurido o prazo mínimo de 1 ano da apresentação da proposta que instrui o presente contrato.

Entretanto, tal entendimento contraria o entabulado no próprio contrato em comento, senão vejamos:

CLÁUSULA OITAVA: DO REAJUSTE

8.1. O reajuste do valor pactuado no presente contrato atenderá às normas a seguir e dependerá de proposta escrita da CONTRATADA, passando a vigorar apenas após a decisão administrativa favorável do CONTRATANTE e nos termos da respectiva decisão administrativa.

8.2. Os valores serão divididos em três montantes, como segue:

**I - Os valores dos salários e encargos sociais e do vale alimentação serão atualizados a partir da data estipulada na Convenção, ou no dissídio coletivo da categoria e de acordo com os índices e valores nele estabelecidos, nos termos autorizados pela legislação em vigor.**

II - Os demais componentes, havendo prorrogação do presente contrato, poderão ser reajustados anualmente, após cada período de doze meses do início da vigência deste contrato, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), fornecido pelo IBGE, ou outro que vier substituí-lo por determinação legal.

III - Os valores relativos aos tributos serão alterados em face da atualização e do reajuste previstos nos incisos acima.

Consoante disposição contratual expressa, os valores indexados pela Convenção ou dissídio coletivo da categoria laboral serão repactuados a partir da data da norma aplicável, sem mencionar qualquer requisito de anualidade.

Mais adiante, o contrato determina o interregno de um ano para a concessão do reajuste com base no INPC, sendo estes obrigatoriamente alterados após o prazo anual do contrato.

Em suma: a repactuação e o reajuste são institutos distintos, devendo somente o segundo respeitar o intervalo mínimo de 1 ano do início da vigência contratual.

Respalda o supra alegado as disposições da Cláusula 8.3 do Contrato em escopo:

8.3. Em face do disposto no §1º do art. 2º da Lei n. 10.192/01, não é admitido **reajuste no valor a que se refere o inciso II acima no prazo inferior a um ano do início da vigência deste contrato.**

Visando dirimir quaisquer dúvidas a respeito dos institutos do reajuste e da repactuação dos contratos administrativos para contratação de serviços terceirizados, cita-se a Instrução Normativa nº 05/2017, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, que dispõe de forma detalhada acerca do instituto da repactuação em função do aumento da remuneração por força de normas coletivas, senão vejamos:

Art. 53. O ato convocatório e o contrato de serviço continuado deverão indicar o critério de reajustamento de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, **ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.**

Art. 54. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

**§ 1º A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e**

**que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.**

§ 2º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho das categorias envolvidas na contratação.

**§ 4º A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.**

Art. 55. O interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do ato convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

**II - da data do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.**

(...)

Art. 58. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

**III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho,** contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

**Art. 59. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

(...)

**Art. 61. O reajuste em sentido estrito, como espécie de reajuste contratual, consiste na aplicação de índice de correção monetária previsto no contrato,** que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

A norma federal supracitada acompanha o entendimento jurisprudencial há muito pacificado, com destaque há três pontos fundamentais:

1 – A repactuação é decorrente da variação dos custos dos serviços em virtude do aumento da remuneração dos empregados, em virtude de nova Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria;

2 – Repactuação e Reequilíbrio econômico-financeiro são institutos distintos e não excludentes; e

3 – Reajuste é a revisão do valor contratado em função da variação dos custos e insumos indexados conforme disposto no instrumento contratual.

É inequívoca a efetiva necessidade de recomposição dos valores dos contratos de prestação de serviços continuados em virtude do aumento da remuneração dos empregados por força de nova CCT, haja vista se tratar da parcela mais impactante da composição dos custos da contratação.

Outrossim, o aumento da remuneração imposto pela norma coletiva desde fevereiro/2021 vem sendo pago pela Contratada, posto que não existe hipótese que a exonere de tal obrigação, sendo atualmente executado o contrato em escopo em valores bastante defasados.

Assim sendo, pugna-se pela reconsideração da decisão que denegou o pedido de repactuação da empresa CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, sendo concedida a atualização do valor contratual em virtude da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria laboral.

Termos em que requer deferimento.

Florianópolis/SC, 20 de abril de 2021.

CRISTIANE	Assinado de forma digital por CRISTIANE
LONGHI TORTELLI	LONGHI TORTELLI
VAZ:9248083706	VAZ:92480837068
8	Dados: 2021.04.28 17:54:26 -03'00'

**CASVIG – CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.**

*REPRESENTANTE LEGAL*



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 7714/2021

Requerente: CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECONSIDERAÇÃO



Origem:

Usuário: LUANA MAZETTI LISBOA  
Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS  
Data/Hora: 14/05/2021 10:58  
Observação: Trâmite referente ao pedido de reconsideração - Contrato 53/2020 - CASVIG.  
Ass: Luana Mazetti Lisboa

Destino:

Repartição: Secretaria da Administração  
Responsável: JONECIR SOARES  
Data/Hora: 14/05/2021 10:58  
Ass: [Signature]

Jonecir Soares  
Secretário de Administração  
Matrícula 697311

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: 14.05.21 \_\_\_\_\_

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA DE FINANÇAS

Assunto **RE: Dúvidas sobre reajuste contratual**  
De AZOR EL ACHKAR <azor.achkar@tcesc.tc.br>  
Para Secretaria de Administração <administracao@itapoa.sc.gov.br>  
Data 2021-05-10 15:12



Olá Ângela,

Quanto ao seu questionamento, e conforme a referida cláusula contratual, o reajuste/repactuação deve ser concedido somente após 12 meses da assinatura do contrato.

A empresa quando entrou na licitação já tinha conhecimento que a convenção é válida a partir de fevereiro, mas o reajuste contratual somente em junho. Ela terá que aguardar até lá. Trata-se de risco incumbido a ela, ao ser contratada.

Att.

Azor El Achkar, M.Sc.  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Tribunal de Contas de Santa Catarina  
Diretoria de Controle de Licitações e Contratações  
Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia  
Divisão 4 – Concessões e PPPs  
48 3221-3659  
48 99980-1013

**De:** Secretaria de Administração <administracao@itapoa.sc.gov.br>  
**Enviado:** segunda-feira, 10 de maio de 2021 10:41  
**Para:** AZOR EL ACHKAR <azor.achkar@tcesc.tc.br>  
**Assunto:** Dúvidas sobre reajuste contratual

Bom dia, tudo bem?

**Temos um contrato** referente "*Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância desarmada no prédio sede da Prefeitura Municipal de Itapoa, conforme especificações constantes no Edital e seus Anexos, em conformidade com a autorização contida no processo licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2020 - PROCESSO Nº 59/2020*" **assinado em 18 de junho de 2020.**

A cláusula 5.2 deste contrato prevê: *Os preços serão fixos e irrevogáveis, pelo período de 12 (doze) meses, sendo vedado qualquer tipo de reajuste com periodicidade inferior a tal período, de acordo com a Lei n 10.192/2001*

A contratada está requerendo, retroativo a 01/02/2021, reajuste/repactuação de acordo com a Convenção Coletiva do Trabalho 2021 que reajustou o piso salarial e o vale alimentação.

Nosso questionamento:  
Este reajuste, pode ser concedido?

Att,  
Angela Maria Puerari  
Diretora de Administração  
47-3443-8844  
Prefeitura Municipal de Itapoa  
**Secretaria Municipal de Administração**  
Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte CEP: 89249-000



**COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO**  
**Processo: Nº 7714/2021**

**Requerente:** CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. 641812  
**Assunto:** LICITAÇÕES E CONTRATOS  
**Subassunto:** RECONSIDERAÇÃO  
**Data Abertura:** 13/05/2021  
**Previsão Conclusão:** 28/05/2021

**Observação de Encerramento**

Reconsideração indeferida considerado a resposta do Tribunal de contas de Santa Catarina em anexo.  
Estamos providenciando a prorrogação do contrato com o reajuste requerido para os próximos 12 meses.

**Parecer:** Indeferido  
**Data Encerramento:** 21/05/2021

CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA  
E VIGILÂNCIA LTDA.

*Requerente*

JONECIR SOARES

*Funcionário(a)*